



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0048/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fabio Riva, que dispõe sobre a ampliação da isenção de IPTU de um para três anos para imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por até três anos consecutivos, conforme a extensão dos danos, incidente sobre imóveis edificadas, ou em obras, atingidos por enchentes e alagamentos, causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de



leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”. (Tema 682)

Nesta medida, a proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico e está alinhada com os princípios constitucionais tributários.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e prever que o projeto entrará em vigor quando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para suprimir do projeto a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, a fim de evitar a violação do princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), sugerimos o seguinte **Substitutivo**:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2020.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
pl0048-20 I

Página 2 de 4



Altera a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, para ampliar a isenção de IPTU de um para três anos para imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por até três anos consecutivos, conforme a extensão dos danos, incidente sobre imóveis edificadas, ou em obras, atingidos por enchentes e alagamentos, causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados, em até 72 horas, pelas Subprefeituras, relatório técnico, conforme o modelo anexo I, com a relação dos imóveis afetados por enchentes e alagamentos. Os relatórios serão consignados, respectivamente, por agente da defesa civil, subprefeito, secretário municipal das subprefeituras, e encaminhados para a secretaria municipal de fazenda, para remissão dos créditos tributários referentes ao IPTU dos imóveis atingidos." (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU